



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.14.024505-4/001 **Númeraço** 0245054-
Relator: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Relator do Acordão: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Data do Julgamento: 21/01/2016
Data da Publicação: 02/02/2016

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO PREVISTO NO CDC - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE/FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DIREITO DO CONSUMIDOR - ART. 14 E 18 DO CDC - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - NECESSIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO - CABIMENTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - REFORMA PARA PIOR - VEDAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A responsabilidade civil do fabricante é objetiva e se configura se demonstrado o nexu causal entre o dano e o defeito ou inadequação de seu produto, impróprio para o consumo.

-Nos termos do art. 18, § 1º, do CDC, restando comprovado o vício/defeito apresentado no produto adquirido, não sanado no prazo de 30 dias, pode o consumidor rescindir o contrato de compra e venda e proceder à devolução do produto, podendo exigir a restituição do preço pago, devidamente atualizado.

-Uma vez rescindido o contrato é cabível a condenação da fabricante/fornecedor do produto na indenização dos valores gastos pelo consumidor com IPVA, taxa de licenciamento e seguro do veículo, com o objetivo de retornar as partes ao status quo ante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-A indenização moral é cabível em caso de defeito em veículo zero e deve ser fixada de acordo com as circunstâncias da lide e conforme princípios da razoabilidade. Se o valor arbitrado a título de indenização moral se mostra excessivo para o caso, é cabível a sua redução.

- Em se tratando de relação contratual, na indenização moral o termo inicial dos juros é a data da citação e da correção monetária a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

- Deve ser mantido o termo a quo dos juros de mora fixado em sentença, para que não haja reforma para pior.

- Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.14.024505-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - APELADO(A)(S): JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

RELATORA.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

RELATÓRIO:

Júlio Cezar de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Ford Motor Company Brasil Ltda., alegando que em 14/08/2013 adquiriu um veículo da marca FORD, modelo FOCUS 4 door sedan 6 LITE, chassi 8AFTZZFFCDJ095093, placa OQN-31111, na concessionária autorizada pelo fabricante. Alegou que em 24/12/2013, véspera de Natal, foi surpreendido por pane geral em seu veículo que, por tal razão, deixou de funcionar, tendo sido necessária a sua remoção através de reboque, eis que não conseguiu acionar a concessionária que disponibilizava guincho grátis pelo período de 06 (seis) meses. Frisou que, sem alternativa, teve que acionar sua própria seguradora, e levar seu veículo para sua residência, porque a concessionária se encontrava fechada por conto do feriado. Salientou que adquiriu veículo zero quilômetro e que, ainda assim, ele apresentou defeito grave em apenas 4 (quatro) meses de uso. Alegou que na concessionária autorizada foram constatados e relatados os seguintes defeitos no veículo: "veículo não desenvolve; falha na mensagem de alerta da transmissão; sensor de ré não funciona; mau contato na tomada do chicote da caixa automática". Salientou que tais defeitos se mostraram insanáveis, tendo o veículo permanecido por longo período na oficina, sem solução. Aduziu que os primeiro reparos realizados no veículo não foram suficientes eis que, decorrido nem um mês da última pane, o veículo apresentou o mesmo defeito novamente, no dia 21/01/2014. Ressaltou que novamente teve que solicitar a remoção do veículo por meio de reboque, tendo levado o veículo para a concessionária da ré. Afirmou que o veículo encontra-se no pátio da concessionária, sem novos reparos, desde o dia 24/01/2014. Salientou que, segundo o art. 18, §1º, do CDC, o prazo para reparo é de 30 dias. Ressaltou que, tentando buscar uma solução rápida e na via administrativa, em 25/02/2014, abriu um reclamação junto ao PROCON/JF contra a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concessionária autorizada, Braga e Medina Veículos Ltda. e contra a ré, Ford Motor Company Brasil Ltda. Frisou que a concessionária reconheceu os defeitos do veículo e alegou a impossibilidade de efetuar os reparos por ausência de peças. Salientou que a demora na realização dos consertos lhe gerou prejuízos e transtornos, especialmente de ordem moral, ao fundamento de que fez muitas economias e passou por várias privações para adquirir o referido automóvel. Asseverou que a falta de peças de reposição para o produto adquirido violou o art. 32 do CDC. Defendeu a condenação da ré em indenização por danos materiais, à luz do art. 18, §1º, do CDC. Frisou que o fornecedor de produtos e serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios de inadequação dos produtos ou serviços em circulação no mercado. Pediu, também, a restituição do valor de R\$ 2.044,82 (dois mil e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), gasto a título de IPVA, taxa de licenciamento e DPVAT. Aduziu que tais encargos foram quitados sem o veículo estar a sua disposição. Asseverou que o veículo se encontra defeituoso e inoperante no pátio da concessionária, sem data para ser consertado. Argumentou que faz jus à indenização por danos morais. Afirmou que o STJ já condenou a Ford Motor Company Brasil Ltda. a indenizar um consumidor que comprou veículo zero-quilômetro, cujos defeitos, no entender dos ministros, extrapolaram o razoável. Pediu a inversão do ônus da prova. Requereu o deferimento da justiça gratuita e a procedência dos pedidos iniciais.

Na contestação de f. 50/68, a ré alegou que, após a verificação do veículo do autor, ficou constatada a necessidade de inúmeros componentes para a realização dos reparos. Aduziu que em nenhum momento do autor ficou a mercê de atendimento e que todos os procedimentos foram realizados com transparência, assim como todos os trâmites necessários para o reparo do automóvel. Salientou que o autor foi informado de que as peças necessárias para o reparo são importadas, o que poderia ocasionar um período superior para reparo. Argumentou que as peças necessárias para o reparo do veículo foram por ela solicitadas imediatamente. Frisou que o conserto de eventuais falhas apresentadas pelos veículos da marca Ford é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizado em oficinas autorizadas, mediante a utilização de peças genuínas, o que, a seu ver, implica dizer que, uma vez trocada determinada peça o veículo passa a ser considerado novo, eliminando-se por completo o defeito apresentado e restaurando-se a originalidade do produto. Salientou que como as peças, no caso, tratam-se de componentes de baixo giro, algumas concessionárias não as possuem em estoque, fazendo-se necessária sua importação. Asseverou que não se trata de negativa de fornecimento de peça e de reparo, mas sim de apenas um atraso em decorrência do trâmite legal para o fornecimento da peça para reparo do veículo. Defendeu que a regra contida no art. 18 do CDC não pode ser aplicada de forma absoluta. Sustentou a ausência de pressupostos para sua responsabilização civil e de dano moral indenizável. Aduziu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e de restituição do valor pago pela compra do bem, assim como quanto aos impostos incidentes no veículo. Requereu a total improcedência da ação.

Em réplica (f. 111/127), o autor ratificou seus pedidos iniciais e sustentando a confissão da ré acerca da falta de peças para reparo do automóvel. Salientou que esperou por quase 6 meses para que os reparos fossem realizados.

À f. 130, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. A ré peticionou à f. 131/132, reservando-se ao direito de produzir contraprova àquelas requeridas pelo autor.

Na sentença de f. 133/139, o douto Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Assim, a presente é, pois, para julgar procedente todos os pedidos, condeno a Ré em pagamento por danos materiais, o preço do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo na quantia de R\$62.000,00, com correção monetária pela tabela do TJMG e juros legais de 1% ao mês, contados de 14/08/13; condeno a Ré em pagamento, por perdas e danos, equivalente o valor à taxa de licenciamento, IPVA e seguro em favor de terceiros, conforme os documentos de fl.30 e 31, sobre tais incidirão a mesma correção acima e os mesmos juros, segundo a data de cada pagamento apontada em tais documentos; o pedido condenatório por danos morais no valor de R\$20.000,00, sobre tal incidirá a correção monetária pela tabela acima indicada e os mesmos juros, a correção será contada a partir da publicação desta.

Fica extinta a fase processual segundo o art. 269, I do CPC.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

Em seguida a ré opôs, tempestivamente, embargos de declaração (f. 140/142), sustentando a existência de vícios na sentença.

Em decisão de f. 144/146, o MM. Juiz acolheu os embargos de declaração. Assim constou do decisor:

"De fato, a sentença foi omissa, devendo pois ser modificada. Assim sendo o dispositivo da sentença é o seguinte:

"Assim, a presente é, pois, para julgar procedentes todos os pedidos e nas seguintes condições:

1. condeno a Ré em pagamento por danos materiais, o preço do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo na quantia de R\$62.000,00, com correção monetária pela tabela do TJMG e juros legais de 1% ao mês, contados de 14/08/13; caso de obrigação condicional, o Autor só poderá executar o dito crédito se entregar:

- * o automóvel descrito na fl. 02;
- * CRLV;
- * DPVAT para o ano civil da entrega à Ré;
- * comprovante de pagamento dos IPVA's;
- * DUT devidamente assinado e com firma reconhecida por autenticidade, constando como adquirente a Ré, inscrita no CNPJ nº 03.470.727/0001-20, com sede na Av. Do Taboão, nº 899, pelo valor da tabela FIPE;
- * o veículo deve estar totalmente livre de qualquer multa, infração, restrição, pendência ou incidência administrativa proveniente de qualquer órgão/autarquia de âmbito municipal, estadual ou federal ou gravame bancário decorrente de financiamento;
- * livre de qualquer restrição judicial, extrajudicial ou administrativa, bem como que será de sua exclusiva responsabilidade todo e qualquer ato praticado, motivo e/ou fato ocorrido envolvendo o veículo, que tenha ocorrido no período anterior à data e horário da entrega do mesmo;

2. condeno a Ré em pagamento, por perdas e danos, equivalente o valor à taxa de licenciamento, IPVA e seguro em favor de terceiros, conforme os documentos de fl.30 e 31, sobre tais incidirão a mesma correção acima e os mesmos juros, segundo a data de cada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento apontada em tais documentos;

3. condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, sobre tal incidirá a correção monetária pela tabela acima indicada e os mesmos juros, a correção será contada a partir da publicação desta, os juros a partir do trânsito em julgado.

Fica extinta a fase processual segundo o art. 269, I do CPC.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

Fica, assim, declarada e modificada a sentença, com fins no artigo 535, do CPC, e passa este texto a integrá-la."

A ré, Ford Motor Company Brasil Ltda., interpôs recurso de apelação às f. 147/177, frisando que o lapso temporal maior para reparo do veículo somente se deu em função da necessidade de importação das peças para o conserto. Sienta que, em que pesa demora, os reparos já haviam sido realizados, se encontrando o veículo em perfeitas condições de uso, o que demonstra que não se manteve inerte e que não se recusou a consertá-lo. Assevera que, assim que constatada a necessidade das peças, solicitou a importação dos produtos e os enviou à concessionária com a maior brevidade possível. Frisa que não se verifica negligência/omissão no atendimento eis que a ré dependia apenas das transportadoras/importadoras para receber e entregar as peças em questão à concessionária, para conclusão dos reparos. Defende a inexistência de dano moral, ao argumento de que não praticou ato ilícito. Salientou que o arbitramento de indenização no importe de R\$



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

20.000,00 (vinte mil reais) não condiz com as circunstâncias do caso. Afirma que os fatos narrados pelo autor não passam de meros aborrecimentos, e por tal razão, não comportam indenização. Sucessivamente, pede a redução do valor fixado a título de danos morais, por entender que se mostra excessivo para o caso. Aduz a aplicabilidade do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, ao caso. Requer a alteração do termo a quo dos juros de mora, ao fundamento de que devem incidir apenas a partir da data do arbitramento da indenização moral, ou seja, do momento da prolação da sentença. Alega serem incabíveis a rescisão contratual e a restituição do valor pago pelo automóvel. Argumenta que tais hipóteses apenas são possíveis quando os vícios tornem o veículo impróprio ou inadequado à utilização ou ainda lhe diminua o valor, situações essas que entende que não ocorreram no caso. Afirma que todos os vícios foram sanados. Alega que o veículo em questão é financiado, não podendo ser restituído o valor integral. Afirma que, mantida a condenação, deve ser apenas determinado o abatimento do preço, e não a devolução integral do valor pago. Salaria que os gastos com impostos e taxas são decorrentes de obrigações propter rem, de modo que seriam despendidos independentemente do veículo ter apresentado ou não problemas. Pugna pela reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

O autor apresentou contrarrazões às f. 180/199, infirmando as alegações da ré e ratificando os argumentos expostos na inicial e na réplica. Pugnou pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ter



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contado com preparo regular (f. 178).

PRELIMINAR:

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

MÉRITO:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda. nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais contra ela ajuizada pelo ora apelado, Júlio Cezar de Oliveira, em razão de alegado defeito no veículo zero-quilômetro por ele adquirido (FORD, modelo FOCUS 4 door sedan 6 LITE, chassi 8AFTZZFFCDJ095093, placa OQN-31111), de fabricação da ré.

Em sua exordial, o autor sustentou, em síntese, que a ré não procedeu aos reparos do automóvel dentro do prazo previsto no art. 18 do CDC e que ficou por vários meses esperando os devidos consertos, sem sucesso. Defendeu que o fornecedor de produtos e serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios de inadequação dos produtos ou serviços em circulação no mercado. Alegou que faz jus a restituição do valor pago pela compra do veículo. Pediu a restituição do valor de R\$ 2.044,82 (dois mil e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), gasto a título de IPVA, taxa de licenciamento e DPVAT. Aduziu que tais encargos foram quitados sem o veículo estar a sua disposição. Argumentou que faz jus à indenização por danos morais. Afirmou que o STJ já condenou a Ford Motor Company Brasil Ltda. a indenizar um consumidor que comprou veículo zero-quilômetro, cujos defeitos, no entender dos ministros, extrapolaram o razoável. Pediu a inversão do ônus da prova. Requereu a procedência dos pedidos iniciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na sentença de f. 133/139, declarada às f. 144/146, o douto Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), correspondente ao valor pago pelo veículo, e em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Determinou a incidência de juros de mora sobre a indenização moral, no importe de 1%, contados do trânsito em julgado da sentença, e de correção monetária, com termo a quo a partir da publicação desta. Condenou a ré, ainda, no pagamento de perdas e danos, equivalentes ao valor da taxa de licenciamento, do IPVA e do seguro, com correção monetária e juros de mora contados da datada de cada vencimento.

Em suas razões recursais, sustenta a ré, em suma, o lapso temporal maior para reparo do veículo somente se deu em função da necessidade de importação das peças para o conserto. Assevera que, assim que constatada a necessidade das peças, solicitou a importação dos produtos e os enviou à concessionária com a maior brevidade possível. Defende a inexistência de dano moral, ao argumento de que não praticou ato ilícito. Saliou que o arbitramento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não condiz com as circunstâncias do caso. Afirmo que os fatos narrados pelo autor não passam de meros aborrecimentos e, por tal razão, não comportam indenização. Sucessivamente, pede a redução do valor fixado a título de danos morais, por entender que se mostra excessivo para o caso. Requer a alteração do termo a quo dos juros de mora, ao fundamento de que devem incidir apenas a partir da data do arbitramento da indenização moral, ou seja, do momento da prolação da sentença. Alega serem incabíveis a rescisão contratual e a restituição do valor pago pelo automóvel. Argumenta que tais hipóteses apenas são possíveis quando os vícios tornem o veículo impróprio ou inadequado à utilização ou ainda lhe diminua o valor, situações essas que entende que não ocorreram no caso. Afirmo que todos os vícios foram sanados. Alega que o veículo em questão é financiado, não podendo ser restituído o valor integral. Afirmo que, mantida a condenação, deve ser apenas determinado o abatimento do preço, e não a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devolução integral do valor pago. Salaria que os gastos com impostos e taxas são decorrentes de obrigações propter rem, de modo que seriam despendidos independentemente do veículo ter apresentado ou não problemas. Pugna pela reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Tenho que lhe assiste razão em parte.

Ab initio, é de se ressaltar que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que o autor figura como consumidor e a ré como fornecedora/prestadora de serviço.

O CDC define consumidor e fornecedor:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

A responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, portanto, conforme o artigo 14 do CDC, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e riscos."

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22:

'Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.'

A responsabilidade objetiva da ré, fabricante/fornecedora, contudo, não é absoluta, cabendo ao consumidor, no caso o autor, a prova do dano e da falha do serviço.

No presente caso, restou incontroverso que o autor, ora apelado, adquiriu um veículo novo, da marca FORD, modelo FOCUS 4 door sedan 6 LITE, chassi 8AFTZZFFCDJ095093, placa OQN-31111, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), conforme nota fiscal eletrônica de f. 35.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também restou incontroverso que tal veículo apresentou vícios/defeitos consistentes no mau contato na tomada do chicote da caixa automática e na falha da mensagem de alerta de transmissão, conforme descrição do chefe de oficina, constante do documento de f. 38, da autorizada Braga e Medina Veículos Ltda., e da fotografia de f. 32, na qual consta no painel do carro a mensagem "transmissão avariada".

A falha da tomada do chicote da caixa automática também restou comprovada pela própria resposta da ré à reclamação feita pelo autor ao Procon, em 25/02/2014, confessando a existência do referido defeito no veículo, tendo inclusive solicitado as peças para sua reparação.

Assim sustentou o autor na reclamação supramencionada (f.40):

"(...)

Ocorre que o produto apresentou defeitos e, por tal razão, foi encaminhado para a autorizada ORIGINAL, no dia 22/12/2013, sendo que o vício apresentado foi o mal contato na tomada do Chicote da caixa automática, conforme ordem de serviço de número 9385002, onde o produto se encontra até a presente data, sem que os vícios tenham sido sanados, ultrapassando o prazo de trinta dias legais, para que o fornecedor efetue os reparos necessários, a fim de que o aparelho possa estar em perfeitas condições de uso. O mesmo ainda afirma que o veículo esteve na autorizada primeira vez dia 26/12/2013. Entrou em contato dia 21/01/2014 as 13:00hrs diretamente com a FORD, possuindo protocolo de atendimento de número: 6991493, onde permanece até a presente data.

Destarte, com fulcro no artigo 18, §1º, I e III do CDC, requer o reclamante a substituição imediata do produto viciado por outro novo, em perfeitas condições de uso ou a restituição do valor pago monetariamente atualizado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) (sic)

Da defesa administrativa da ré, apresentada em 12/03/2014, constou (f. 41/44):

"Notificada em 11/03/2014 a FORD vem por meio desta apresentar os esclarecimentos solicitados.

Cumprе ressaltar que todas as peças necessárias para a resolução do problema no veículo já foram solicitadas, e o reparo será executado tão logo o fabricante de tais peças encaminhem à Reclamada. Importante frisar que após o recebimento da presente notificação, o pedido foi reiterado com urgência junto ao fabricante das peças, em especial o chicote do motor.

(...)

Destaca-se que, uma vez constatada a existência de vício do produto, o fabricante tem o direito e o dever de repará-lo, sendo que se assim não ocorrer, o consumidor poderá se utilizar das prerrogativas constantes do art. 18, par. 1º, do CDC." (destaquei)

Em contestação (f. 51/53), a ré, novamente, admitiu a existência de defeitos/vícios no automóvel e a necessidade de importação de inúmeras peças para repará-los. Vejamos os seguintes trechos:

"Após a verificação do veículo do Autor, houve a constatação da necessidade de inúmeros componentes no veículo da Autora.

(...)

Isso porque, após a vistoria técnica, constatou-se a necessidade de inúmeras peças, que não são fabricadas no Brasil, sendo assim foi necessária a solicitação à fabricante e a respectiva importação das peças.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Frise-se que não se trata de caso em que houve a negativa de fornecimento da peça e do reparo, mas sim de apenas um atraso em decorrência do trâmite legal para fornecimento da peça necessária ao reparo do veículo de propriedade do autor." (sic)

Os documentos constantes dos autos também revelam que o veículo precisou ser rebocado por duas vezes, uma em 24/12/2013 e outra em 21/01/2014, conforme laudos de socorro da Azul Seguros, de f. 36/37, e ficha de vistoria/atendimento da Jaguar Auto Socorro 24 Horas, de f. 39.

Registre-se que os vícios/defeitos supramencionados são inadmissíveis para veículo zero quilômetro, independente do ano/modelo.

Ora, para quem adquire um veículo novo é esperada a inexistência de defeitos para o uso seguro e com confiança do veículo.

Restou clara a falha na prestação do serviço da ré ao fabricar veículo com vícios/defeitos em sua parte mecânica e elétrica, que impediram o funcionamento do automóvel, o qual, frise-se, precisou ser rebocado por duas vezes, em curto lapso de tempo.

Sobre a falha na prestação de serviço leciona Cláudia Lima Marques:

"No caso do vício do serviço importa caracterizar o que seja um serviço "impróprio". Segundo o sistema do CDC, "impróprios são os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade" (art. 20, § 2º)." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., RT, São Paulo - SP, 2002, p. 1000).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, prossegue, lecionando sobre a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação de serviço:

"Por fim, parece-nos que o art. 20 concentra imputação de responsabilidade por vício do serviço naqueles que efetivamente prestam o serviço para o consumidor. Aqui há um dever de qualidade, dever de adequação do serviço. O fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos, de seus eventuais auxiliares (como no caso dos contratos de viagem turística), de seus representantes. Não é demais lembrar aqui a responsabilidade imposta ao fornecedor de serviços pelo art. 34 do CDC, por ato, diligente ou não, de seu preposto ou representante autônomo. O art. 20 do CDC concentra-se na qualidade dos serviços, no resultado obtido e não na atuação direta ou indireta do fornecedor e na valoração desta atuação. Trata-se, portanto, de uma norma genérica de garantia da prestabilidade do serviço que ao mencionar apenas o "fornecedor" institui uma solidariedade legal entre toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor. Cabe ao consumidor a escolha de quem irá reclamar, geralmente seu co-contratante direto, como as agências de viagens, que poderão ressarcir-se com base no disposto no parágrafo único do art. 7º do CDC." (ob. cit., p. 1003/1004).

Já quanto à responsabilidade por vício do produto e do serviço, determina o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Sobre o tema lecionam Ada Pellegrini Grinover et al em seu Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 6ª ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 181:

"Preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.

(...) Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços".

Demais disso, é cediço que o produto adquirido pode ser enfeitado por vício redibitório, nos termos do art. 441 do CCB:

"Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas."

Sobre o tema, leciona Jones Figueirêdo Alves:

"Vícios redibitórios são defeitos existentes na coisa objeto de contrato oneroso, ao tempo da tradição (ver art. 444), e ocultos por imperceptíveis à diligência ordinária do adquirente (erro objetivo), tornando-a imprópria a seus fins e uso ou que lhe diminuam a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

utilidade ou o valor, a ensejar a ação redibitória para a rejeição da coisa e a devolução do preço pago (rescisão ou redibição) ou a ação estimatória (actio quanti minoris) para a restituição de parte do preço, a título de abatimento. Diz-se contrato cumutativo o contrato oneroso em que a prestação e a contraprestação são certas e equivalentes.

Integra-se ao instituto a redução da utilidade do bem em face de defeito oculto, embora cuide o dispositivo apenas da impropriedade do uso (inexatidão ou inaptidão ao uso a que se destina)." (in Novo Código Civil Comentado, Coord. Ricardo Fiúza, Saraiva, São Paulo - SP, 2003, p. 392/393).

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de devolução do produto, caso o vício/defeito não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o consumidor, a seu critério, optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie, pelo abatimento do preço ou pela restituição da quantia paga a tal título:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. DEFEITOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

(...).

4. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC.

(...)." (AgRg no REsp 1368742/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...).

2. A Corte local concluiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus legal de sanar os defeitos apresentados no veículo objeto da querela dentro do prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do CDC,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecendo, em razão disso, a obrigação de indenizar, motivo pelo qual a análise dos fundamentos recursais e a reforma do aresto hostilizado demandaria a incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ e impede a conhecimento do apelo especial por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

(...)." (AgRg no AREsp 512.117/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015).

Observo que competia à ré, ora apelante, a comprovação de que os vícios/defeitos apresentados pelo veículo estavam completamente sanados, nos termos do art. 333, II do CPC, sendo que deste ônus ela não se desincumbiu, tendo se limitado a realizar meras afirmações em tal sentido:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Não fosse só isto, o autor não está obrigado a aceitar veículo zero-quilômetro com vícios/defeitos, como se velho e usado fosse.

Logo, é cabível a rescisão do contrato e a devolução integral dos valores pagos pela parte autora.

Saliente-se que restou provado nos autos que a ré ultrapassou o prazo de 30 dias concedido pelo art. 18 do CDC para solução dos vícios/defeitos no produto.

Conforme documento de f. 38, o veículo foi levado para conserto à autorizada da ré, Braga e Medina Veículos Ltda., em 26/12/2013, tendo lá, comprovadamente permanecido até 12/03/2014, data da resposta administrativa da ré à reclamação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizada pelo autor no PROCON, na qual inclusive a ora apelante admitiu o atraso nos reparos e que estes, até então, não haviam sido realizados por necessidade de importações de peças (f. 41/44).

Registre-se, também, que não merece prosperar a alegação da ré de que, constada a desvalorização do bem e a presença de defeitos, caberia apenas o abatimento do preço pago.

É que, pela leitura do § 1º, do art. 18 do CDC supratranscrito, infere-se que, não sendo sanados os vícios do produto no prazo de 30 (trinta) dias, cabe apenas ao consumidor escolher, alternativamente, qual das opções previstas nos incisos do referido dispositivo ele prefere.

No presente caso, o autor optou por requerer a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, prevista no inciso II de tal artigo do CDC.

Pela nota fiscal eletrônica de compra do veículo, de f. 35, depreende-se que o autor pagou pelo automóvel a quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). A nota fiscal colacionada aos autos é prova suficiente do valor gasto na compra do bem, devendo prevalecer.

Ademais, conquanto a ré afirme que o veículo tenha sido financiando e que por tal razão não haveria que se falar em restituição integral do preço pago, ela sequer comprovou tal alegação, não tendo colacionado aos autos o suposto contrato de financiamento ou outro documento hábil a demonstrá-lo. Lado outro, na cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, juntada aos autos pelo autor (f. 29), não consta qualquer observação de financiamento do bem ou de garantia de alienação fiduciária.

Demais disso, uma vez rescindido o contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, cabendo a restituição dos valores, devidamente atualizados, pagos a título de IPVA (R\$ 1.683,14), de taxa de licenciamento do veículo (R\$ 75,19) e de seguro obrigatório



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(R\$ 105,65), os quais totalizam o importe de R\$ 1.863,98 (mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme f. 30/31.

Sobre o tema leciona Maria Helena Diniz:

"Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o status quo ante. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural de recursos a sua situação material correspondente ou de indenização que represente de modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento." (in Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade civil, vol. 7, 21ª Ed., Saraiva, São Paulo - SP, 2007, p. 08).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEILÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. BENFEITORIAS NO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EQUILÍBRIO CONTRATUAL ROMPIDO. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o agravado comprovou os gastos com benfeitorias realizadas no veículo e que o ressarcimento de tais valores, visa evitar o enriquecimento ilícito do agravante.

(...)." (AgRg no AREsp 492.234/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DECLARAÇÃO, ACERCA DA PERDA DO OBJETO DA CAUSA, TENDO EM VISTA A SUPERVENIENTE ARREMATACÃO DO BEM IMÓVEL POR NEGLIGÊNCIA DOS AUTORES QUE, MESMO ESTANDO NA POSSE DO IMÓVEL, DEIXARAM DE PAGAR AS QUOTAS CONDOMINIAIS RESULTANDO NA ARREMATACÃO DO BEM EM OUTRA AÇÃO. CABIMENTO.

1. A rescisão contratual implica o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução das prestações pagas (se o caso, com os devidos abatimentos) e conseqüente volta do imóvel à posse do compromissário vendedor, ressalvadas as hipóteses dos artigos 418/420 do Código Civil.

(...)." (REsp 967.305/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

Tal entendimento também é pacífico nesta Câmara:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO- DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(...).

- A concessão da reintegração de posse nos casos de rescisão contratual é conseqüência desta última, somente podendo ser deferida após a sentença final que declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes e houver restabelecido o status quo ante." (Agravo de Instrumento Cv 1.0446.14.000408-1/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2014, publicação da súmula em 03/07/2014).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CORRETORA. INDEFERIMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLENTO DO PROMISSÁRIO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. DEVER RECONHECIDO. MULTA COMPENSATÓRIA. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL APENAS AO PROMISSÁRIO COMPRADOR. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SIMILITUDE DE DIREITOS E DEVERES. MULTA POR NÃO FRUIÇÃO DO BEM. EQUIPARAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

(...).

II - Comprovado o inadimplemento voluntário de obrigação assumida pela Promissária Vendedora, com conseqüente resolução da relação jurídica por sua culpa, ela deve restituir a integralidade das parcelas já quitadas pelos Promissários Compradores, devolvendo-os ao status quo ante, excepcionados os valores pagos pela opcional modificação no imóvel, em virtude de expressa cláusula contratual.

(...)." (Apelação Cível 1.0024.11.150582-2/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2014, publicação da súmula em 18/06/2014).

Desataca-se que, com a rescisão do contrato o autor, ora apelado, deverá restituir à ré o veículo, nos termos do art. 92 do CCB:

"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

Logo, é cabível a manutenção da sentença no tópico em que determinou a indenização por gastos com IPVA, taxa de licenciamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e seguro obrigatório, devendo tais valores ser atualizados.

No que concerne ao dano moral, tenho que este restou configurado no caso.

O autor conviveu com insegurança no uso do veículo, em decorrência do problema apresentado no sistema elétrico, que o fazia parar de funcionar em via pública e, ainda, teve que passar pelos transtornos de levar um veículo zero-quilômetro para reparos decorrentes de vícios/defeitos de fabricação.

Logo, o dano moral restou comprovado porque os fatos narrados nos presentes autos extrapolaram o simples aborrecimento do cotidiano.

O dano moral é conceituado da seguinte maneira:

"Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 316).

Nesta hipótese, a recente jurisprudência do STJ é no sentido de que há dano moral:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA.

(...).

2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral.

Precedentes.

(...)." (AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)." (AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Tal entendimento também está pacificado nesta Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - VEÍCULO NOVO - VÍCIOS DE PINTURA EM PEÇAS PLÁSTICAS - PROVA PERICIAL REALIZADA - DEFEITO DE FÁBRICA EVIDENCIADO - PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO - PRESENÇA DE PROVAS APTAS A AFASTAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT, COM RELAÇÃO AO NÚMERO DE PEÇAS QUE OSTENTAM O DEFEITO DE PINTURA - RESSARCIMENTO DEVIDO, PELA QUANTIA DESPENDIDA PELO CONserto - DANO MORAL CONFIGURADO.

(...).

A nosso aviso, a frustração das legítimas expectativas do autor frente à aquisição de um veículo novo, mas que veio a apresentar diversos problemas em sua pintura, os quais, indiscutivelmente, afetam a estética do automóvel, obrigando-o a idas e vindas à concessionária para reparos, que lhe eram sistematicamente negados, ultrapassam os limites do mero aborrecimento do cotidiano, afetando o seu bem estar psicológico, gerando efetivos danos morais, passíveis de indenização compensatória.

(...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.565962-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2015, publicação da súmula em 30/06/2015).

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULO NOVO - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E FORNECEDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - APLICABILIDADE DO CDC - COMPROVAÇÃO DE DEFEITOS NO VEÍCULO - PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONserto - NÃO OBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC - RESTITUIÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO VALOR PAGO E PERDAS E DANOS - DANO MORAL - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - RESPEITO AO ART. 20, §3º, DO CPC.

(...).

O c. STJ sedimentou o entendimento de que é cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

(...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0040.12.003018-0/004, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2015, publicação da súmula em 05/05/2015).

Em relação ao quantum indenizatório, importante ressaltar que o valor da indenização pelo dano moral deve servir para compensação íntima do ofendido, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, citando Maria Helena Diniz.

"Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critério uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.

[...]

Maria Helena Diniz propõe as seguintes regras "a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral:

Evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto à vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;

Diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;

Verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;

Atentar para as peculiaridades do caso e para o caráter anti-social da conduta lesiva;

Averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante como o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;

Apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;

Levar em conta o contexto econômico do País; no Brasil não haverá lugar para fixação de indenização de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

Verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;

Basear-se em prova firme e convincente do dano;

Analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;

Procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

Aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade."

Concluiu a renomada civilista: "Na quantificação do dano moral, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom-senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível sócio-econômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine."

Pode-se afirmar que os fatores considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter anti-social da conduta lesiva." (Carlo Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paul: Saraiva, 2003, p. 569 e 576/577)

Embora o dano moral seja de difícil aferição, dada a sua subjetividade, deve o julgador atentar para a sua extensão, para o comportamento da vítima, para o grau de culpabilidade do ofensor e para a condição econômica do ofensor, de modo que o ofensor se veja pedagogicamente repreendido a não repetir o ato, e a vítima se veja compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa, e dar causa ao desproporcional empobrecimento do ofensor.

Segundo entendimento do STJ, o arbitramento da indenização moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

6. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 394.971/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

Nos termos do art. 944 do CCB:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

No caso, o grau de culpabilidade da ré, ora apelante, foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

elevado porque ela tinha o dever de comercializar o veículo novo sem qualquer vício e, ainda que tal vício fosse apresentado deveria ele ser sanado na primeira oportunidade. Os efeitos da falha, no entanto, foram médios porque o autor ficou privado do veículo e teve a confiança e sensação de segurança ao conduzi-lo diminuídas.

Na sentença o MM. Juiz fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, tenho que tal valor se mostra desproporcional e desarrazoado para as circunstâncias do caso, devendo ser minorado, conforme requerido pela apelante.

Assim, reduzo a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais, registre-se que, na sentença, declarada às f. 144/146, o douto Juiz fixou a correção monetária a partir da publicação da decisão dos embargos declaratórios, e os juros de mora a partir do trânsito em julgado. Vejamos:

"3. condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, sobre tal incidirá a correção monetária pela tabela acima indicada e os mesmos juros, a correção será contada a partir da publicação desta, os juros a partir do trânsito em julgado."

Sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, a partir da data da publicação do acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ:

"Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Já os juros de mora de 1% ao mês, havendo relação contratual, como no caso, devem incidir desde a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Em suas razões recursais, a ré/apelante pede a alteração do termo a quo dos juros de mora, ao fundamento de que devem incidir apenas a partir da data do arbitramento da indenização moral, ou seja, do momento da prolação da sentença.

Assim, conquanto devam os juros de mora ser contados da citação nas relações contratuais e, embora a ré tenha requerido que esses fossem alterados para a data da prolação da sentença, tendo o douto Juiz fixado sua incidência da data do trânsito em julgado, a alteração de tal termo a quo para o requerido pela ré em apelação ou para a data de citação (que no caso ocorreu em 2014) importaria em reforma para pior, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Por tal razão, quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização moral mantenho o fixado na sentença, qual seja, a data do seu trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e para determinar a incidência de correção monetária sobre tal valor, a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), mantendo o termo a quo dos juros de mora conforme constou da sentença.

Custas processuais e honorários advocatícios nos moldes fixados na sentença.

Custas recursais pela ré/apelante, eis que a fixação da indenização por danos morais em valor diverso do requerido não implica em sucumbência da parte autora, conforme Súmula 326 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

STJ.

DES. LEITE PRAÇA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE."